

TRT/SP nº 0001198-25.2010.5.02.0072

AGRAVO DE PETIÇÃO - 1ª Turma

**AGRAVANTE: REGINA MARTINS
ADV: CÁSSIA GIRALDI FABRETI**

**AGRAVADOS: ITALCO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e outros 2
ADV: MARCELINA DAS NEVES ALVES C GROOTHEDDE**

ORIGEM: 72ª VARA/SÃO PAULO/SP

JUIZ PROLATOR: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Trata-se de agravo de petição interposto pela Reclamante contra a decisão de fl. 262, determinou a reapresentação dos cálculos para posterior liberação de valores.

Objeto do agravo de petição (fls. 263/268): preclusão, violação à coisa julgada.

Contraminuta 271/273.

Relatados.

Decide-se:

VOTO

CONHECIMENTO

Representação processual regular à fl. 10. Recurso tempestivo. Conhece-se do recurso.

Pleiteia a agravante a manutenção da sentença que homologou os cálculos por ela apresentados e a liberação dos créditos penhorados. Alega que a decisão que determine o recálculo dos créditos, com apresentação de novos comprovantes fere a coisa julgada.

Com razão.

A autora apresentou os cálculos em 31/01/2011, tendo sido os mesmos homologados à fl. 86.

Não houve impugnação à sentença que homologou os cálculos tendo a mesma transitado em julgado.

Em 04/06/2013, o juízo de origem determinou conferência dos cálculos antes da liberação de valores para evitar enriquecimento ilícito da autora. (fl. 183)

Ocorre que em 17/02/2016, nova decisão foi exarada no sentido de que se atendesse ao determinado à fl. 183, tendo o juízo exigido nova apresentação dos cálculos pela parte autora, além de juntada de comprovantes de pagamento que tivesse em seu poder.

A conferência dos cálculos é possível pois a preclusão comporta exceção na hipótese de manifesto erro material, o qual, nos termos dos arts. 833 da CLT (antes da execução) e 463, I, do CPC, poderá ser corrigido inclusive de ofício pelo Juiz.

Assim os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho a respeito:

“Eventual erro de conta, convém assinalar, não passará em julgado, porquanto apenas os elementos de cálculo adquirem força vinculativa de res judicata. Erro dessa natureza pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado independentemente, neste último caso, de embargos declaratórios, ou seja, mediante simples petição dirigida ao Juiz da causa, indicando a falha e pedindo a correspondente sanção. A correção da falha somente não poderá ser acionada se aquilo que se aponta como erro de cálculo foi objeto de decisão judicial, que assim não a reconheceu, pois a matéria, nesse caso, tornou-se intangível e imutável, em decorrência do trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional”.

Ocorre que a determinação dos autos extrapola a correção de um erro material, que por sinal nem foi cogitado pelo juízo, trata-se de verdadeira determinação para reapresentação dos cálculos que já se encontram homologados, tendo sido operada a preclusão.

Assim sendo, dou provimento ao Agravo de Petição da reclamante para determinar o prosseguimento da execução com a liberação dos valores de acordo com os cálculos homologados à fl. 86.

É o que proponho.

CONCLUSÃO

Acordam os magistrados da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso e **DAR**

PROVIMENTO ao Agravo de Petição para determinar o prosseguimento da execução com a liberação dos valores de acordo com os cálculos homologados à fl. 86, conforme fundamentos expostos.

Custas, pelos agravados, no importe de R\$ 44,26 (art. 789, "A", da CLT).

Willy Santilli
Desembargador Relator

LR.